

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.415, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer preferência em leilão de veículos àquele que teve o bem apreendido.*

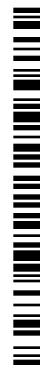
Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.415, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas. O Projeto conta com apenas um artigo, que modifica o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para assegurar que, nos leilões, o proprietário do veículo possa exercer o direito de preferência, desde que manifeste sua vontade em até dois dias da realização do certame e ofereça preço igual ou superior ao da oferta vencedora.

Justifica a autora do PL que o CTB não prevê o direito de preferência para o proprietário do veículo que teve seu bem levado a leilão, como última chance de reavê-lo. Como os leilões costumam levar um tempo considerável para serem realizados, o proprietário do veículo que, num primeiro momento não tenha condições financeiras para retirá-lo do depósito, poderá ter uma última chance de fazê-lo, por ocasião do leilão.

A proposição foi distribuída exclusivamente à CCJ em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

 SF/2013.12190-79

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, também, acerca de seu mérito.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República, contidos no art. 61, § 1º, da CF.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que o projeto busca introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é o Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir legislação esparsa, e apresenta os atributos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Assim, não há mácula, no PL, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

No mérito, muito embora a intenção da nobre autora do PL mereça elogios, entendemos que a presente proposição não trará os benefícios desejados para o proprietário do veículo, e poderá gerar insegurança jurídica, como passaremos a explicar.

De acordo com o art. 271 do CTB, o veículo será removido para depósito nos casos ali previstos, e sua restituição só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Ato contínuo, o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias,

contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, consoante art. 328 do CTB.

Ocorre que, na hipótese de o proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, conforme disposto no § 11, do art. 328. E não poderia ser diferente. A lei não pode permitir que o proprietário utilize de artifícios para não pagar eventuais débitos do veículo para, em seguida, adquiri-lo, por meio do direito de preferência, a preço menor que o da dívida que ele tenciona fazer desaparecer.

Ao considerar a intenção do PL de garantir aos proprietários a prioridade nos leilões de veículos apreendidos, deparamo-nos com um impasse. Do ponto de vista financeiro, de nada adianta ao proprietário reaver o veículo em leilão, uma vez que os débitos anteriores continuarão vinculados ao veículo. Assim, não há motivo concreto para que ele exerça o direito a preferência, uma vez que ele já dispõe de amplo prazo (de sessenta dias) para recuperar o veículo antes que ele seja incluído no leilão, bastando apenas quitar as dívidas devidas com multas, taxas e tributos, e sem que seja necessário efetuar despesas com uma recompra do veículo.

Ademais, o PL gera insegurança jurídica e desestímulo à participação daqueles que arrematam o veículo no leilão, uma vez que, nos termos do Projeto, o antigo proprietário ainda poderia utilizar o direito de preferência para frustrar aquela venda, já consolidada após a conclusão do leilão.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.415, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/2013.12190-79